



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23/01/2025**

**Ata nº 06/2025**

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e três de janeiro do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%22bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%22bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d), o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Eivelto Nagel da Rosa Finkle, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 05/2025 de 21/01/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Fernando Francisco Panosso, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: PROTOCOLO: 24/000.288-1. ASSUNTO: Cancelamento de Matrícula de Leiloeiro. LEILOEIRO: Jaimir Otmar Bonfanti. MATRÍCULA: 193/2003. 1- **RELATÓRIO:** Trata o presente processo administrativo onde a Junta Comercial recebe por e-mail a Ação Trabalhista nº 0020423-93.2015.5.04.0203, em que o Leiloeiro, JAIMIR OTMAR BONFANTI, matrícula 193/2003, é declarado depositário infiel. Segundo informações repassadas pelo Poder Judiciário, o imóvel de matrícula nº 16300 do registro de imóveis de Canoas RS, foi arrematado por Jair Miguel Pereira de Souza em leilão ocorrido em 05/07/2022, pelo valor de R\$- 90.100,00 (noventa mil e cem reais) mediante pagamento à vista. A guia de depósito apresentada pelo Leiloeiro é de R\$- 89.350,00 em 10/08/2022, correspondente à respectiva prestação de contas. Superados os trâmites para transferência do bem ao arrematante, constatou-se que a conta judicial informada pelo Leiloeiro se encontrava sem saldo. Intimado, o arrematante apresenta comprovantes de transferências dos valores efetuados em 24/05/2022 em favor do Leiloeiro Jaimir. Intimado, o Leiloeiro informa que não dispõe do valor recebido do arrematante conforme razões que expõe no ID 2c6f67c. Solicitada justificativa ao Leiloeiro pela JUCISRS, o mesmo se justifica através de ofício nº 24/000288-1, dos quais transcrevo algumas abaixo: O Leiloeiro informa que: Conta com atuação desde o ano de 2003, com mais de vinte anos de serviços prestados à Justiça do Trabalho, em especial, para a 3ª Vara do Trabalho de Canoas, sempre de modo louvável. Vem atuando, ainda, a mais de duas décadas como depositário judicial, com amplo depósito para onde são recolhidos não somente os bens para o leilão, mas também grande número de bens dos quais é nomeado depositário em penhora em apoio aos Senhores Oficiais de Justiça, fornecendo meios físicos para os recolhimentos. A partir do ano 2020, a atividade de leiloeiro, em especial perante o Poder Judiciário, sofreu grande alteração e perdas a partir da Pandemia de Covid-19, a qual seguiu grande crise econômica que perdura até os dias atuais, em especial, com a paralisação de processos de execução por praticamente dois anos e a posterior míngua de interessados com poder econômico para arrematações. De tudo resultou que nos últimos quatro anos, o Leiloeiro vem atuando com grande prejuízo financeiro, pois o número de leilões teve redução de cerca de 90%, enquanto a guarda de bens em depósito continua crescendo, o que vem aumentando sempre as despesas de custeio, porém com raros ressarcimentos de despesas de recolhimento e armazenagem, decorrente de execuções frustradas. Nesse ínterim, o Leiloeiro acumulou um prejuízo no período de 2020/2024 de cerca de dois milhões de reais, sem qualquer previsão de que seja ressarcido, em especial, pelo Juízo Cível, onde atua como depositário e onde os processos são arquivados e os bens mantidos no depósito do leiloeiro indefinidamente. (...) Pois bem, não bastasse o já narrado, impende informar que pelos prejuízos sofridos nos últimos anos e a baixa demanda de leilões, o leiloeiro passou ano a ano a vender seus bens para angariar fundos e manter seu depósito de bens e leilões, culminando, atualmente, com o exaurimento de seu patrimônio, a fim de atender aos compromissos financeiros, e com ausência de previsão de renda, pois estima que seja titular de mais de três milhões de reais em créditos de ressarcimentos de despesas e diárias de depósito ainda não pagas e com pouco, talvez nenhuma chance de serem satisfeitas, grande parte delas em processos arquivados com dívida pelo Poder Judiciário. (...). Assessora Jurídica da JucisRS, Dra. Ines Antunes Dilélio, após análise do referido processo, verificou que, apesar de compreender e de me sensibilizar com os problemas enfrentados pelo profissional, cuida-se de verdadeiro risco do negócio, posto que, nos termos do artigo 159 e ss (seguintes) do CPC (Código de Processo Civil): Art. 159. A guarda e a



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo. Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador. **Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.** Além disso, reza o art.94 da IN DREI52/2022 que: Art. 94. A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro e aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art.9º, alínea "a" do art.36 do Decreto nº 21.981, de 932, e incisos I, II e XV do art.90 desta Instrução Normativa, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 74 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias. Assessora Jurídica se manifesta ainda em que nos termos do inciso XV, do artigo 90 da mesma IN, constituem infrações disciplinares "tornar-se inidôneo para o exercício da função de leiloeiro" o que, desde logo, verifico por flagrante, tendo em vista que (1) o profissional fora declarado depositário infiel perante a justiça do trabalho por ter incorrido em conduta contrária à dignidade da justiça. Informa em seu parecer ainda que tramita perante este órgão de registro o expediente administrativo de número 24/000.281-4, a fim de proceder no cancelamento da matrícula do referido profissional por não ter providenciado a renovação de sua matrícula, nos moldes do que estabelece o artigo 74 e incisos da IN DREI 52/2022; e que por tais motivos, o Leiloeiro fora suspenso por 90 (noventa) dias e, por essa razão, deve ter sua matrícula cancelada, consoante o que estabelece o artigo 94 supra. Assessora Jurídica se manifesta em seu parecer que a fim de evitar eventual repetição ou decisões conflitantes, mister que ambos os expedientes (24/000.281-4 e 24/000.288-1) sejam vinculados e um único julgador a proferir decisão a ser submetida ao Colégio de Vogais em Sessão Plenária a ser definida oportunamente. É o relatório. **2 – VOTO.** Em análise aos documentos recebidos do Poder Judiciário onde declara o Leiloeiro JAIMIR OTMAR BONFANTI como depositário infiel, bem como documentos da Defesa do Leiloeiro e parecer da Assessora Jurídica da JUCIS/RS, me manifesto em **FAVOR** do **CANCELAMENTO** da matrícula do Leiloeiro **Jaimir Otmar Bonfanti de nº 193/2003**, pois o mesmo veio a prejudicar um terceiro (arrematante), uma vez que era a pessoa que deveria ser fiel aos princípios de um Leiloeiro; logo, se o trabalho ao longo dos últimos anos já não lhe vinha rendendo dividendos, ele deveria ter repensado sua posição em continuar sendo Leiloeiro, para assim não colocar em risco o seu patrimônio e principalmente a economia financeira de terceiros. E o Voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 14 de janeiro de 2025. Fernando Francisco Panosso, Vogal da 3ª turma JUCISRS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

  
Lauren Momback Mazzardo  
Presidente

  
JOSÉ TADEU JACOBY  
Secretário-Geral